

LINHAS GERAIS DO ESTATUTO DO TRABALHADOR RURAL (*)

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Catedrático de Direito do Trabalho. Professor «honoris causa» da Universidade Nacional Mayor de San Marcos de Lima (Perú) e da Faculdade de Direito de Curitiba.

O «Estatuto do Trabalhador Rural» (Lei nº 4214, de 2 de março de 1963) contém normas de quatro naturezas distintas: a) normas que disciplinam as relações individuais entre trabalhadores e empregadores rurais; b) normas que criam as formas de exercício e de defesa dos direitos subjetivos perante o Poder Judiciário; c) normas concernentes à organização dos sindicatos representativos das categorias profissionais e econômicas, bem como às relações (coletivas) que entre tais sindicatos se estabelecem; d) normas que procuram introduzir, no direito positivo nacional, um sistema amplo de Previdência Social em proveito do camponês.

Por outras palavras, o «Estatuto» encerra regras jurídicas de Direito do Trabalho, de Direito Processual do Trabalho, de Direito Sindical e de Previdência Social naquilo que, dentro dessas quatro disciplinas, é aplicável à vida rural brasileira.

2. É difícil, quase impossível, fazer-se, em uma ou duas exposições de duração limitada, o exame, mesmo perfunctório, do conteúdo de uma lei orgânica, como é o «Estatuto do Trabalhador Rural», extensa (pois se desdobra em cento e oi-

(*) Este é o resumo das duas aulas proferidas, a 14 de maio de 1966, na inauguração do II Curso de Direito Agrário promovido pela Faculdade de Direito da P.U.C. do Rio de Janeiro, sob o patrocínio do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.).

tenta e três artigos) e além disso, complexa, pela multiplicidade dos assuntos que versa e pelas várias incorreções técnicas que encerra.

Não obstante, é possível tentar-se fazer uma síntese das principais inovações que o «Estatuto» trouxe, para o Direito positivo brasileiro, quanto à regulamentação do trabalho em geral e do trabalho agrícola em particular, dentro daquele esquema quadrangular que indicamos, para revelar o conteúdo do «Estatuto».

3. DIREITO DO TRABALHO

Quanto ao Direito do Trabalho — mais especificamente, ao Direito Individual do Trabalho — as normas do «Estatuto» serão melhor compreendidas dentro de uma perspectiva histórica da regulamentação jurídica do trabalho rural no Brasil.

As primeiras leis sobre essa matéria datam do Império.

Aludimos, mais diretamente, à Lei de 13 de setembro de 1.830, sobre a prestação de serviço, mediante contrato escrito, por nacionais ou estrangeiros, dentro ou fora do Império — bem como à Lei de 11 de outubro de 1.837 (recolhida por TEIXEIRA DE FREITAS), sobre o contrato de locação de serviços, quando o locador fôsse estrangeiro, devendo o trabalho ser executado no país, hipótese em que não se consideraria o fôro da celebração do contrato.

Esses dois diplomas imperiais não aludiam, expressamente, às locações de trabalho rural. Mas, dispunham, genericamente, sobre tôdas as formas de locação de serviço e, portanto, abrangiam as locações rurais, que são modalidade da locação em geral.

Mais importante, historicamente, é o Decreto nº 2.827, de 15 de março de 1.879, que fez a primeira referência, no direito positivo nacional, ao trabalho agrário. Composto de oitenta e seis artigos, descendo a minúcias na regulamentação das relações entre locador e locatário, o referido decreto é a primeira lei brasileira regulamentadora do trabalho agrícola.

O legislador republicano, no entanto, apressou-se em revogar poucos meses após a Proclamação da República — o penoso trabalho legislativo construído durante o Império (Decreto nº 213, de 22 de fevereiro de 1.890). O mais grave é que ao revogar a legislação anterior, as leis dos primórdios da República deixaram um espaço em branco no direito positivo do país, silenciando sobre o trabalho rural.

Apenas no começo do século XX sua atenção voltou-se para o problema, quando foram emitidas leis de proteção ao salário do camponês (Lei nº 1.150, de 1.904; Lei nº 1.607, de 1.906), regulamentadas através do Decreto nº 6.437, de ... 1.907, pelo qual se atribuiu aos créditos salariais do trabalhador rural um privilégio de cobrança sobre a safra ou colheita do ano agrícola em curso.

Se a colheita ou safra do ano agrícola em curso não fosse suficiente para pagamento do crédito privilegiado, a dívida perduraria, em relação às safras e colheitas subsequentes, mas desapareceria o privilégio e o crédito cairia na vala comum dos créditos quirografários.

Essa foi a única medida digna de nota, de parte do legislador republicano, sobre a regulamentação das relações individuais entre o trabalhador e o empregador rural, até a I Grande Guerra.

Tal medida foi recebida pelo Código Civil, ao qual se incorporou entre as diversas normas que o aludido Código contém sobre a locação de serviços em geral e, inclusive, especificamente sobre a locação de serviços rurais (arts. 1.216 e segs.).

Nada mais do que isso se fez, na República Brasileira, até a metade da II Grande Guerra, até o ano de 1.943, quando, durante o chamado «Estado Novo», foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, de 1º de maio de 1.943.

A Consolidação das Leis do Trabalho partiu, porém, do princípio de que o trabalhador rural não tinha os direitos nela consignados (art. 7º). Pôs, assim, o camponês à margem da legislação trabalhista nacional, dando-lhe prerrogativas, apenas, quando tais prerrogativas eram consideradas o mínimo absolutamente indispensável à defesa dos interesses de qualquer pessoa que viva do fruto de sua atividade profissional.

Dentro da regra de que o trabalhador rural não tinha direitos trabalhistas, o consolidador abriu algumas tímidas exceções, concedendo ao camponês a prerrogativa de invocar, em seu favor, as normas gerais sobre contrato individual de trabalho, os preceitos de proteção (também genérica) à remuneração e os dispositivos que concederam ao camponês férias, salário mínimo e aviso prévio, na hipótese de despedida injusta durante a vigência de contrato individual de trabalho por prazo indeterminado.

Essa tendência de excluir o trabalhador rural das vantagens do Direito do Trabalho e de conceder-lhe direitos tra-

balhistas a título excepcional se foi dissolvendo, pouco a pouco, no espírito do legislador brasileiro.

O primeiro sintoma dessa mudança de mentalidade está na Constituição Federal de 18 de setembro de 1.946, que traçando o programa legislativo do novo Direito do Trabalho — declarou ser necessário atribuir-se ao camponês direito à indenização por despedida injusta e à estabilidade. Era o primeiro grande passo no sentido da equiparação do trabalhador rural ao trabalhador urbano.

Esse primeiro sintoma se foi tornando cada vez mais evidente, a ponto de, em 1.949, estar formado o diagnóstico definitivo: A partir da Lei nº 605, de 5 de janeiro daquele ano, que disciplinou o pagamento de domingos e feriados, o trabalhador urbano e o trabalhador rural passariam a ser tratados, pelo legislador, em regime de absoluta igualdade ou, pelo menos, de situação equivalente.

De qualquer modo, porém, até então, o trabalhador rural só tivera direitos assegurados através de leis incompletas, de uma legislação multifária e esparsa, cuja idéia central era a de que esses direitos eram outorgados ao camponês a título excepcional.

Houve, é verdade, algumas tentativas de elaboração de leis orgânicas, abordando, de frente, o problema do trabalho rural (Projeto SEGADAS VIANA, de 1.950; Projeto de CARLOS LACERDA, de 1.955; Projeto de SÍLVIO DA C. ECHENIQUE, de 1.951).

Nenhuma dessas iniciativas prosperou. A única que foi avante foi a mensagem presidencial de 1.954, a que foram opostas emendas e substitutivos, inclusive, pelo deputado FERNANDO FERRARI.

O substitutivo FERNANDO FERRARI haveria de ser a base do «Estatuto do Trabalhador Rural».

4. O «Estatuto», muito especialmente na parte em que versa sobre Direito Individual de Trabalho, é um declarado pastiche da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em primeiro lugar, o «Estatuto» não fez (e deveria tê-la feito) a equiparação entre o contrato de trabalho rural e certas formas de trabalho rural autônomo, como a parceria, a empreitada, etc.

Há quem sustente que, em face da definição do art. 2º, que configura o «trabalhador rural» sem exigir o requisito da dependência hierárquica, o «Estatuto» alcança, v. gr., os parceiros agrícolas, equiparando-os aos empregados rurais.

Não é êsse o nosso ponto de vista (Cfr. «Comentários ao Estatuto do Trabalho Rural», 2 vols., ed. de 1.966).

O art. 2º — que define o trabalhador rural — deve ser confrontado, lógicamente, com o art. 3º, que contém a definição do empregador. Êste é quem explora atividade econômica agrícola sob forma de empresa. E a empresa pressupõe a organização hierárquica e, portanto, o poder diretivo de comando do empregador em relação ao empregado.

Basta acentuar que o «Estatuto» — ao longo de seus dispositivos — alude, sempre, ao «Contrato de trabalho» existente entre o trabalhador rural e o empresário rural, declarando, no seu art. 62, que o contrato de trabalho é o ato jurídico criador da «relação de emprego», a qual, por sua vez, repousa na idéia diferenciativa de que existe, entre empregado e empregador, um elo de dependência hierárquica.

Não obstante, é claro, se se demonstrar que sob a capa de uma empreitada rural ou de uma parceria agrícola se oculta um autêntico contrato de trabalho, êste deve ser trazido à tona da realidade, submetendo-se o verdadeiro empregador à responsabilidade resultante das normas do «Estatuto» mas isso por evidente fraude à lei e, não, por assimilação da empreitada ou da parceria pelo contrato individual de trabalho.

Na reformulação, que consideramos necessária, do «Estatuto», será aconselhável que se legisle, mais claramente, sobre a matéria, inclusive, disciplinando a situação jurídica de certos trabalhadores rurais autônomos ou semi-autônomos, sempre que os mesmos careçam de proteção jurídica (social).

5. O «Estatuto» introduziu o uso obrigatório da carteira profissional para o trabalhador agrícola maior de catorze anos, independentemente de sexo, já estando em plena execução o plano de identificação dos camponeses, embora as providências administrativas esbarrem na notória falta de material e pessoal administrativo para o desempenho de tarefa tão penosa e ingente.

Nota-se, porém, o interesse dos meios rurais pela carteira, porque se começa a compreender a importância que tal documento tem na vida do trabalhador.

Não é êle, apenas, meio de identificação pessoal: é, também, prova da existência do contrato de trabalho e das suas condições; mas, sobretudo, é um instrumento de qualificação profissional, registrando, em suas páginas, as aptidões

do trabalhador e seu passado funcional, em relação aos vários empregadores com os quais manteve relações de trabalho.

Se o fornecimento de carteiras profissionais aos trabalhadores urbanos é, ainda, deficiente, poder-se-á supor, com facilidade, que o mesmo (ou pior) ocorrerá, em relação aos trabalhadores rurais, dispersos no «hinterland» e, numéricamente, mais necessitados da extração do documento, porquanto só agora o mesmo lhes passou a ser fornecido pelas autoridades administrativas.

No que diz respeito à duração do trabalho, o problema é tripartido:

a) — Quanto à duração da jornada diária de trabalho do camponês, foi ela fixada em oito horas, segundo o princípio tradicional. Mas, as horas excedentes dêsse limite máximo ficam sujeitas a um regime de compensação: o trabalho excessivo em determinado dia é compensado pela redução, nos dias subseqüentes, da jornada diária.

Essa compensação, porém, só pode fazer-se dentro de cada mês. Quando isso não fôr possível, mesmo por motivo de força maior, o empregador remunerará o empregado pelo serviço suplementar, pagando-lhe as horas extraordinárias com um acréscimo, no mínimo, de 25%.

O «Estatuto» aumentou, também, as percentagens de acréscimo salarial relativas ao serviço noturno (assim considerado, na pecuária, o trabalho executado das 21 às 4 horas do dia seguinte; na agricultura, das 21 às 5 horas da madrugada subseqüente). Enquanto a Consolidação das Leis do Trabalho determina que o trabalho noturno seja remunerado com acréscimo de 20%, apenas, o «Estatuto» concede majoração de 25%.

b) — Na parte concernente à duração semanal do trabalho, o legislador do «Estatuto» limitou-se a incorporar — ex-vi de seu art. 42 os preceitos da Lei nº 605, de 1.949, que dispõe sobre a remuneração de domingos e feriados.

A longa experiência a propósito da Lei nº 605, que se estende por mais de dezesseis anos, dispensa esclarecimentos.

c) — No que se refere, finalmente, à duração anual do trabalho, às férias anuais remuneradas, o «Estatuto» modificou o modo de se calcular o repouso anual do trabalhador estipulado pela Consolidação (art. 43).

Ao mesmo tempo, permitiu a acumulação de dois períodos de férias, mediante simples acôrdo entre as partes (enquanto, no regime da Consolidação, as férias só podem ser cumuladas com autorização prévia da autoridade administrativa) e dilatou o arbítrio do empregador na fixação do período de gozo do descanso anual.

Reiterando o princípio em vigor relativamente aos trabalhadores marítimos, a lei permite, também, ao empregador «convocar», em caso de emergência, para o serviço, o trabalhador que se encontra em férias. Neste caso, obviamente, o trabalhador terá uma vez cessada a causa determinante da «convocação» — direito de gozar descanso em tantos dias quantos tenha perdido, durante as férias, para atender os interesses urgentes da empresa.

7. O «Estatuto» dispõe sobre higiene e segurança do trabalho, proteção ao trabalho de menores e mulheres, salário e remuneração em termos muito semelhantes aos que o consolidador empregou, ao ditar o direito vigente.

Na parte relativa a salário e remuneração, dois pontos têm especial interesse prático: o problema do pagamento da remuneração em utilidades e o problema dos descontos salariais.

Quanto ao pagamento do salário em utilidades, deve ser êle repellido, pois cria possibilidade de adoção do «truck-system». Embora a redação do art. 2º seja defeituosa e pareça permitir que tôda a remuneração do trabalhador rural seja paga, pelo empregador, in natura, o preceito prevalente do art. 22 exige — como a Consolidação — que, em qualquer hipótese, pelo menos 30% do salário mínimo local seja pago ao empregado em moeda corrente.

Da mesma forma, a interpretação correta do art. 29 alínea C, em confronto com o art. 38, sobretudo jogando-se com os elementos históricos resultantes do veto presidencial oposto à alínea D, do citado art. 29, é a de que o empregador só pode descontar da remuneração devida os adiantamentos concedidos em dinheiro. Os adiantamentos em utilidades, pois, são «indescontáveis».

Por outro lado, enquanto o consolidador permite que o salário do empregado responda pelos danos que êle causou à empresa por dolo ou se houve acôrdo prévio entre as partes — o «Estatuto» só admite tais descontos na hipótese de dolo e, mesmo assim, havendo acôrdo, no caso concreto, entre os interessados.

Em não havendo tal acôrdo, restará às partes procurarem a solução do impasse através de sentença da Justiça do Trabalho.

8. São, igualmente, análogas às contidas na Consolidação as regras do «Estatuto» sôbre a forma, a natureza jurídica, a suspensão, a interrupção, a alteração e a extinção do contrato individual de trabalho.

Quanto à extinção do contrato, a importância do «Estatuto» está em ser êle a lei ordinária regulamentadora do princípio constitucional de que o camponês tem direito à indenização por despedida injusta e à estabilidade na empresa.

O legislador concedeu ao trabalhador rural um regime de absoluta igualdade ao trabalhador urbano quanto à indenização de antigüidade; mas, ao contrário, hesitou, ao dispor sôbre estabilidade.

Reconheceu, formalmente, êste direito, pois êle decorre de Constituição; mas, reduziu-o, substancialmente, ao permitir que o empregador, a seu talante, converta a reintegração ordenada por sentença em mero pagamento de indenização dupla.

A estabilidade é o direito de permanência no emprêgo e, não o direito ao recebimento de maiores e melhores reparações pecuniárias em decorrência de despedida. Não há, pois, estabilidade quando o empregador, a seu critério, pode dispensar o empregado.

Assim, o legislador do «Estatuto» distorceu, sem dúvida, nesse ponto, o intuito do legislador constituinte, abrindo uma brecha e um precedente perigoso no sistema da estabilidade do trabalhador brasileiro.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Embora a legislação sôbre o trabalho agrícola, nos princípios dêste século, no Brasil, fôsse insignificante, houve certa preocupação em criar órgãos especializados para dirimir os conflitos surgidos entre camponeses e proprietários rurais.

Os primeiros esforços de organização de tribunais e juízos para apreciação de litígios trabalhistas, portanto, se referem à solução das controvérsias rurais.

A iniciativa coube a São Paulo (sendo de se ponderar que, até 1.926, os Estados tinham competência para legislar sôbre o trabalho, competência essa transferida à União pela reforma constitucional daquele ano). Em 1.911, foram criados, com finalidades judicantes, os chamados «Patronatos

Agrícolas» e, mais tarde, em 1.922, ainda em São Paulo, organizaram-se os «Tribunais Rurais».

Esses têm muito maior importância histórica que os primeiros, pois assumiram, desde logo, feição de côrte judicial: eram órgãos colegiados e paritários (como, hoje, ocorre com as Juntas de Conciliação e Julgamento), presididos pelo Juiz de Direito da Comarca e do qual participavam juizes clasistas indicados, respectivamente, pelo empregado e pelo empregador para cada processo.

Mais tarde, com a criação da Justiça do Trabalho, os novos órgãos judiciários apreciavam conflitos entre trabalhadores e empregadores rurais: mas, apenas, naqueles poucos casos em que a lei substantiva conferia, aos primeiros, algum direito (salário mínimo, férias, etc.).

O «Estatuto», por outro lado, conferiu — por força de preceito constitucional — a competência para julgamento dos conflitos dêle resultantes à Justiça do Trabalho e, por outro lado, manteve o procedimento previsto na Consolidação.

Criou, no entanto, um órgão nôvo, chamado (muito imprôpriamente) de «Conselho Arbitral».

A natureza dêsse Conselho é, meramente, administrativa, ficando composto por cinco membros: o representante local do Ministério Público, dois empregadores e dois empregados, indicados, respectivamente, pelas entidades de classe.

A jurisdição de cada Conselho é delimitada pelos lindes da Comarca e sua competência é adstrita à conciliação em dissídios individuais.

Os «Conselhos Arbitrais», até hoje, não foram constituídos e tudo indica que só dificilmente virão a ser organizados. Além do mais, êles são órgãos praticamente inúteis: quando a conciliação fracassa, seu papel, na verdade, se resume em retardar a marcha do processo em juízo.

A inexistência atual dos «Conselhos», porém, não obsta o ajuizamento imediato da reclamação do trabalhador rural. Pensar-se de modo diferente (como se pensou e sustentou, no Brasil) seria tolher o preceito da Constituição que assegura o acesso ao Poder Judiciário em todo e qualquer caso de lesão de direito individual.

DIREITO SINDICAL

Se pouco foi feito, nos primórdios da República, quanto à regulamentação das relações individuais de trabalho, muito se procurou fazer sôbre organização sindical.

O Decreto nº 976, de 6 de janeiro de 1903, regulamentado pelo Decreto nº 6.532, de 20 de junho de 1.907, facultando o funcionamento de sindicatos rurais, revelou o esforço do legislador em abrir novos rumos para a arregimentação dos camponeses.

Essa legislação vigorou até o ano de 1.933, quando foi revogada pelo Decreto nº 23.611, de 20 de dezembro daquele ano, que dispunha sobre os «consórcios» profissionais cooperativos».

Nem a legislação de 1.907, nem a legislação de 1.933, entretanto, tiveram qualquer significação prática e, como é notório, o país não chegou a beneficiar-se da existência de um sindicalismo rural.

Nova tentativa foi feita em 1.944 (Decreto-Lei nº 7.038, de 10 de novembro de 1.944; Portaria nº 14, de 19 de março de 1.945, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio). Mas, ainda dessa feita, sem resultados concretos: as dificuldades de sindicalização nos meios agrícolas foram mais poderosas que as boas intenções dos legisladores.

Mais recentemente, durante a administração do sr. JOÃO GOULART, houve interesse (de acentuado conteúdo político) pela sindicalização rural e grandes esforços foram dirigidos na consecução dessa finalidade.

A prova dessa afirmativa está na circunstância de que, em consequência das recentes transformações operadas na administração federal, toda aquela construção do sindicalismo café por si só.

Não se pode atribuir esse fato à pressão eventual do novo governo no sentido de destruir um mecanismo sindical habilmente montado: Não houve nenhuma reação no desmantelamento daqueles sindicatos rurais — reação que ocorreria, se nêles houvesse autenticidade — e, por outro lado, quando o Ministério do Trabalho, presentemente, se esforça no fortalecimento da vida sindical agrária, empregados e empregadores afluem aos sindicatos recém abertos, processando-se esse fenômeno, em larga escala, em todo o país e, notadamente, nos Estados de mais apurada formação cultural e econômica.

No sistema do Estatuto, mais uma vez, o sindicalismo rural foi moldado segundo os figurinos oferecidos pela Consolidação.

Manteve-se a estrutura sindical correspondente à Federação brasileira: sindicato, na base municipal; federação, na base estadual; confederação, na base nacional.

Os numerosos preceitos do «Estatuto» sôbre a matéria foram complementados pela Portaria Ministerial nº 71, de 2 de fevereiro de 1.965, que aprovou o mapa do enquadramento sindical agrário, e pela Portaria nº 40, de 21 de janeiro de 1.965, que dispõe — para todos os sindicatos brasileiros sôbre eleições sindicais, e que revogou, assim, a Portaria nº 347, de 1.963, que dispunha, expressa e especificamente, sôbre as eleições nos sindicatos rurais (Portaria nº 71, art. 14, par. único).

Acentuamos, bem nitidamente, que as normas sôbre sindicalização rural, de que presentemente dispomos, são bastante complexas e talvez fôsse possível legislar-se, a propósito, com maior objetividade, a necessária cautela e, sobretudo, simplicidade.

O meio em que tais normas vão ser aplicadas é de nível cultural reduzido e, além disso, trata-se de experiência que, de modo efetivo, estamos tentando, pela primeira vez, na história do Brasil. Esses dois fatos mostram a cautela com que nos devemos comportar, ante a ameaça de um novo fracasso que teria conseqüências desastrosas sôbre o desejo comum de organização da vida trabalhista do «hinterland».

11 — É sabido que a função primacial do sindicato moderno é a celebração de contratos coletivos de trabalho.

O «Estatuto», como era de se esperar, contemplou êsse instituto jurídico e ditou normas sôbre o modo de celebração de tais convênios (normativos por sua natureza).

Ocorre, entretanto, que a doutrina nacional e internacional é unânime em reconhecer o uso indiscriminado das expressões «contratos coletivos de trabalho» e «Convenções coletivas de trabalho», como sinônimos.

O «Estatuto», não obstante, criou uma tremenda confusão, a propósito, em primeiro lugar, procurando distinguir entre contrato coletivo (gênero) e convenção coletiva (espécie daquele gênero), ao arrepio de tudo quanto se tem por asentado em doutrina trabalhista.

Mas, o que é pior, em segundo lugar, como o legislador do «Estatuto» não tinha noções seguras sôbre o que realmente seja a convenção coletiva ou contrato coletivo de trabalho, ao tentar aquela distinção, não pôde fazê-la, resultando, de sua confusão intelectual, um texto viciado, ininteligível e que, na prática, determinará maus resultados, dificultando o estímulo conveniente ao uso das convenções coletivas de trabalho no meio rural como instrumento de paz entre as classes sociais.

12. — PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social Rural só comporta uma visão histórica, no Brasil, se nela incluímos o problema dos acidentes do trabalho e enfermidades profissionais.

A Lei de Acidentes do Trabalho de 1.919 declarou que seus dispositivos protegiam os trabalhadores rurais, sempre que dedicados a serviço em empresas que utilizassem motores inanimados.

Mas, a legislação posterior (Leis de Acidentes do Trabalho de 1.934 e 1.944) superou essa restrição, determinando a aplicação das normas sobre infortunistica, a título geral, aos camponeses.

Assim, de longa data, o trabalhador rural está equiparado ao trabalhador urbano no tocante à proteção que lhe é devida em casos de acidentes do trabalho ou de moléstias profissionais, não havendo o «Estatuto» disposto a propósito e, assim, mantendo, na sua integridade, a legislação anterior.

No tocante à área da Previdência Social, em sentido estrito, a única tentativa digna de nota foi a criação do Serviço Social Rural (Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1.955, regulamentada pelo Decreto nº 39.319, de 5 de junho de 1.956).

Eram múltiplas e altas suas finalidades: estender os serviços sociais ao campo (saúde, educação, fixação do homem à terra, etc.); promover a aprendizagem e o aperfeiçoamento técnico; desenvolver o espírito comunitário entre as classes rurais; etc.

Os resultados práticos daí advindos, no entanto, notoriamente, foram pequenos, quase nulos, continuando, no ar, a interrogação sobre o momento em que a lei brasileira trataria, de modo objetivo e exequível, de dotar o país de um sistema eficiente de Previdência Social Rural.

O «Estatuto» tentou realizar esse desejo, criando o «Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural», composto de um por cento (1%) do valor dos produtos agropecuários colocados e que deve ser recolhido pelo produtor, ao IAPI (encarregado da arrecadação pelo prazo de cinco anos), dentro de quinze dias contados da primeira operação no processo de colocação do produto (arts. 158 e 159).

Estabeleceu-se, dessa forma, uma profunda diferença entre o custeio da Previdência Social na área rural e na área urbana, pois como é notório, na Previdência Social das cida-

des, a contribuição é tríplice e paga, simultâneamente, pelo empregado, pelo empregador e pela União.

As conseqüências dessa diferença de sistema vão ser examinadas, logo a seguir.

Quanto ao regime de «prestação», segundo a esquematização que nos é dada pelo Regimento da Previdência Social Rural (Decreto nº 53.154, de 10 de dezembro de 1.963), ficam elas divididas em duas categorias:

a) — Benefícios; b) — Serviços.

Os «benefícios» são concedidos aos segurados em geral (auxílio doença, aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice), à segurada trabalhadora rural (abono-maternidade) e aos dependentes (pensão e auxílio-funeral).

Os «serviços» constituem a assistência médica aos beneficiários em geral (segurados e dependentes) e a assistência à maternidade (para as seguradas e para as dependentes — espôsas dos segurados).

Isso é o que há na lei.

Nada disso, porém, ainda existe na realidade.

E são múltiplas as razões que têm impedido quaisquer medidas concretas de extensão ao camponês da Previdência Social.

Os dados informativos que, recentemente, nos foram fornecidos pelo Ministro WALTER PERACHI DE BARCELOS revelam que, no Brasil, existem cinqüenta milhões de beneficiários (segurados e dependentes), dos quais vinte e cinco milhões — a metade, portanto — são beneficiários rurais.

Ora, a arrecadação da Previdência Social Urbana, em 1.955, pelo sistema de contribuição tradicional, foi de um trilhão e quatrocentos e cinqüenta bilhões de cruzeiros.

A arrecadação da Previdência Social Rural, no ano passado, foi sòmente, de dezesseis milhões e a previsão mais otimista para 1.966, caso a arrecadação fòsse perfeita, não admite cifra maior do que cento e cinqüenta milhões.

Basta uma simples operação aritmética para evidenciar a impossibilidade prática de se atingir, nas condições atuais, a execução do que dispõem o «Estatuto» e o Regulamento da Previdência Social Rural sòbre o elenco das «prestações» previstas.

Ainda segundo a informação do sr. Ministro do Trabalho, a solução do Govêrno consistirá em u'a medida a curto prazo: pôr-se em prática a legislação atual, cautelosamente, por etapas sucessivas.

Assim, serão concedidos, inicialmente, os «benefícios» de proteção à maternidade, à velhice e aos enfermos.

Mas, essa solução, em nosso entendimento, só pode ser admitida como medida precária: o alvo deve ser a aplicação integral da lei em vigor.

E, para isso, nosso ponto de vista é o de defender, uma vez ainda, o princípio da unificação da Previdência Social Brasileira. Não, apenas unificação dos Institutos de Aposentadoria e Pensões; mas, agora, igualmente, a unificação da Previdência Social Rural e da Previdência Social Urbana.

Só assim se poderá dentro do sistema atual de contribuições previsto pelo «Estatuto» — criar um sistema efetivo de Previdência Social Rural, pois, então, por acentuado espírito comunitário, fundir-se-ão as várias fontes de receita do sistema previdenciário, diversificadas, presentemente, mas que têm, do ponto de vista social, uma única finalidade: o erguimento do nível de vida do trabalhador, como homem, como chefe de família e como cidadão.
